



LEI Nº 3.415, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a política de desenvolvimento econômico, de incentivos fiscais e estímulos econômicos para a implantação e expansão de empreendimentos empresariais no Município de Capinzal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPINZAL: Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, nos termos do art. 58, V da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas referentes à política de incentivos fiscais e estímulos econômicos para a implantação e expansão de empreendimentos empresariais no Município de Capinzal, objetivando o desenvolvimento econômico, especialmente a ampliação do mercado de trabalho com a geração de trabalho e renda.

Art. 2º O Município de Capinzal, observadas as suas prioridades socioeconômicas, poderá conceder, a requerimento da parte interessada ou quando entender conveniente sua intervenção na economia local, incentivos fiscais e estímulos econômicos:

I – para empreendimentos econômicos estabelecidos ou que venham a se estabelecer no Município, objetivando a diversificação, o incremento da atividade econômica e a geração e/ou manutenção de renda ou empregos diretos ou indiretos; e

II - para atividades voltadas à capacitação e qualificação de empreendedores, empresários e trabalhadores, além de formas associativas de produção e comercialização, tais como:

- a) incubadoras;
- b) condomínios empresariais;
- c) fundações;
- d) cooperativas; e
- e) consórcios.

Parágrafo único. Não terão direito aos benefícios instituídos por esta Lei os empreendimentos econômicos que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiados com incentivos fiscais e ou estímulos econômicos do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a sua concessão.



Art. 3º Toda atividade econômica, bem como sua expansão qualitativa e quantitativa, observará a legislação municipal, em consonância com o Plano Diretor do Município.

Parágrafo único. A defesa, preservação e recuperação do meio ambiente constituem condições indispensáveis a qualquer atividade econômica no âmbito do Município de Capinzal.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei são prioridades socioeconômicas do Município de Capinzal:

- I - o incremento de renda individual do trabalhador, tendo por base a remuneração da mão de obra empregada;
- II - a qualificação da mão de obra utilizada e a tecnologia empregada na produção;
- III - a geração de novos empregos diretos e indiretos;
- IV - a geração de movimento econômico;
- V - a utilização de matéria-prima local;
- VI - a atividade industrial sem similar e/ou que possa atender o interesse momentâneo do Município de Capinzal e/ou da região;
- VII - o montante de recursos financeiros a serem aplicados;
- VIII - o maior volume de recursos próprios a serem aplicados;
- IX - os empreendimentos voltados à qualidade ambiental;
- X - o efeito multiplicador da atividade dentro da cadeia produtiva; e
- XI - as formas associativas de produção.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 5º A política de desenvolvimento econômico dará prioridade aos empreendimentos que gerem oportunidade de trabalho e visem à instalação de:

- I - empresas industriais;
- II - empresas comerciais;
- III - prestadoras de serviços;
- IV - incubadoras empresariais;
- V - condomínios empresariais;
- VI - cooperativas;
- VII - associações;
- VIII - fundações;
- IX - consórcios; e
- X - franquias.

§ 1º Os benefícios previstos nesta Lei não poderão contemplar empresas que estejam em débito com o erário público federal, estadual ou municipal ou em desacordo com a legislação ambiental e o Plano Diretor do Município.

§ 2º Os benefícios instituídos pela presente Lei, quando concedidos a empresas já existentes, somente atingirão ao acréscimo das instalações efetivamente realizadas em



concordância com projetos específicos, nas condições desta Lei e definidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Turismo – INCOTUR.

Art. 6º Os benefícios de que trata o art. 2º desta Lei, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

I - incentivos fiscais:

- a) isenção de impostos municipais arrecadados diretamente pelo Município pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do início das atividades da empresa;
- b) redução da contribuição de melhoria até o limite de 80% (oitenta por cento) de seu custo apurado;
- c) isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre a construção ou ampliação das instalações; e
- d) isenção do pagamento da taxa para expedição do Alvará de Localização e Funcionamento pelo prazo de 5 (cinco) anos;

II - estímulos econômicos:

- a) venda de lotes de terra com infraestrutura básica, na forma da presente Lei;
- b) implantação ou ampliação de linhas de transmissão de energia elétrica, de rede de água e de telefonia;
- c) realização de forma direta ou através de parcerias de programas e treinamentos de mão de obra nas áreas da indústria, comércio e serviços;
- d) participação financeira total ou parcial em feiras e eventos que divulguem a indústria e o comércio local; e
- e) execução no todo ou em parte dos serviços de terraplenagem e infraestrutura necessários à implantação ou ampliação pretendida.

Parágrafo único. O incentivo disposto na alínea "e" do inciso II deste artigo independe dos requisitos e exigências dispostos nos arts. 2º e 5º desta Lei.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 7º A concessão dos benefícios de que trata a presente Lei dar-se-á através de requerimento acompanhado dos seguintes documentos e informações:

- I - estudo mercadológico: avaliação de ofertas e demandas, preços vigentes e projeção de preços e comportamento dos consumidores;
- II - nos projetos arquitetônicos e de engenharia deve constar a taxa de ocupação mínima de 20% (vinte por cento) por lote;
- III - os recursos a serem aplicados e as suas fontes;
- IV - cronograma de implantação;
- V - dados sobre a manutenção e ou geração de empregos diretos ou indiretos e o incremento de renda;
- VI - faturamento projetado;



VII - cópia dos atos constitutivos registrados na Junta Comercial e das respectivas inscrições, sendo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – e Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – CCICMS;

VIII - licença ambiental emitida pelo órgão fiscalizador estadual, em se tratando de indústria ou prestadora de serviços já instalada e funcionando, ou projeto ambiental específico, em se tratando de empresa nova; e

IX - certidões negativas de débitos relativas à Fazenda nacional, estadual, municipal, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – referente à empresa e de seus sócios.

§ 1º É dispensada a apresentação dos documentos referidos nos itens I a V do *caput* deste artigo:

I - aos pedidos cujos valores não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) do valor dispensado de licitações, conforme estipula a Lei nº 8.666/93 e suas alterações; e

II - quando se tratar de microempresa.

§ 2º Os pedidos referidos no § 1º, além dos documentos previstos nesta Lei, serão instruídos com a prova de regularidade com o erário municipal.

§ 3º Os pedidos previstos no § 1º poderão ser instruídos em audiência com a presença do representante legal da requerente, perante o INCOTUR, para suplementar as informações obteníveis nos documentos dispensados.

§ 4º Fica dispensada a apresentação dos documentos e informações mencionados no presente artigo para os compradores de lotes de que dispõe o art. 11 da presente lei, os quais obedecerão ao disposto na lei de licitações e no edital do leilão.

Art. 8º Estando completa a documentação referida no art. 7º o requerimento será protocolado, autuado e encaminhado para apreciação do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Poder Executivo poderá contratar consultoria especializada para avaliar projetos complexos que necessitem de estudos mais detalhados.

§ 2º Após a apreciação referida no *caput* deste artigo, os requerimentos serão submetidos à deliberação do INCOTUR, exceto quando se tratar dos incentivos econômicos previstos na alínea "a" do inciso II do art. 6º.

§ 3º De posse dos documentos e informações prestadas pelo requerente, o INCOTUR emitirá parecer recomendando ou não a concessão dos benefícios, tendo por base as prioridades estabelecidas no art. 4º.

Art. 9º A concessão dos benefícios previstos na alínea "a" do inciso II do art. 6º será, obrigatoriamente, precedida de licitação, na modalidade de leilão, ressalvada a dispensa legal.

Parágrafo único. O edital do procedimento licitatório referido no *caput* será elaborado com a participação do INCOTUR, mediante a observância desta Lei e da legislação pertinente.



Art. 10. Verificado o cumprimento das exigências desta Lei, o ato administrativo concessivo firmado pelo Chefe do Poder Executivo consignará condições, prazos, encargos, a obrigação de prestar contas do benefício concedido e, como condição resolutiva.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo obrigado a publicar no site oficial do município o relatório bimestral das empresas que solicitaram os benefícios previstos nesta lei e tiveram seus benefícios deferidos, com todas as características que envolvam o processo administrativo que gerou o direito ao benefício.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES, REVERSÕES E PENALIDADES

Art. 11. O Município de Capinzal fica autorizado a comercializar os lotes de terras mencionados na alínea "a" do inciso II do art. 6º desta Lei, situados na Área Industrial, destinados exclusivamente para a instalação de indústrias.

§ 1º Os recursos obtidos com a venda dos lotes mencionados no *caput* deste artigo serão depositados na conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, a ser constituído, o qual administrará os referidos recursos, destinando-os a investimentos na Área Industrial ou na instalação de novas áreas industriais.

§ 2º Os lotes disponíveis na Área Industrial de que trata a presente Lei serão leiloados ao preço não inferior de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) por m² (metro quadrado), devendo o pagamento ser efetuado em até 30 (trinta) dias contados da data do leilão.

§ 3º O valor de venda dos lotes mencionados no § 2º do presente artigo será reajustado no mês de janeiro de cada ano, tendo como base a variação dos últimos 12 (doze) meses do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 4º A venda dos lotes será realizada através de processo licitatório, na modalidade de leilão, na forma da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, ficando o INCOTUR responsável pela definição da quantidade e da localização dos lotes a serem leiloados.

§ 5º O edital do leilão poderá estabelecer, além do previsto na presente Lei, outras exigências que o Poder Público entender apropriadas, observado o disposto na legislação municipal, estadual e federal vigentes.

§ 6º Será permitida a compra de apenas 1 (um) lote por CNPJ, com exceção para os casos de expansão da mesma atividade.

§ 7º Fica o Município autorizado a, querendo, ofertar parte dos lotes de forma agrupada, tendo como lance mínimo a soma do valor da avaliação dos lotes agrupados, permitindo, assim, a arrematação dos lotes agrupados por um único arrematante, devendo os lotes serem unificados junto ao Registro de Imóveis competente, na forma da legislação.

§ 8º Na forma do disposto no § 6º, o edital deverá prever o mínimo de 2 (dois) e o máximo de 5 (cinco) lotes agrupados.

§ 9º As empresas já instaladas na Área Industrial na vigência da Lei nº 2.786/2007 terão preferência na aquisição do respectivo lote e do lote confrontante ao de sua propriedade.



Art. 12. A empresa que adquirir o lote, após o pagamento do mesmo, deverá apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os seguintes documentos:

- I - matrícula atualizada do imóvel adquirido, em seu nome; e
- II - alvará de construção.

§ 1º Caso a empresa adquirente não apresente a matrícula atualizada e o alvará de construção no prazo estipulado no *caput* deste artigo, resolve-se a obrigação com a devolução de 80% (oitenta por cento) do preço pago, sem correção.

§ 2º Na escritura pública de compra e venda, conterà, obrigatoriamente, cláusula resolutiva da compra e venda, obrigando ao adquirente do lote a apresentação do alvará de construção no prazo de até 6 (seis) meses após o registro/averbação da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis e o Alvará de Funcionamento no prazo de até 18 (dezoito) meses, sob pena de o bem retornar ao domínio do Poder Público Municipal, acrescido das benfeitorias, independentemente de qualquer indenização, ou restituição de valores já adimplidos.

§ 3º As despesas de atos notariais, registro/averbação no CRI competente será de responsabilidade da empresa adquirente do lote.

§ 4º Havendo a paralisação das atividades pelo prazo superior a 6 (seis) meses após a liberação do Alvará de Funcionamento, a empresa adquirente pagará multa equivalente ao valor de 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM's – a cada 30 (trinta) dias de paralisação, podendo ser prorrogado tal período por até 2 (dois) anos, mediante requerimento justificado e deferido pela INCOTUR, no qual deverá haver a comprovação da impossibilidade de manutenção da atividade econômica.

§ 5º A empresa adquirente de lote na área Industrial, após o início das suas atividades, somente poderá vender a empresa para terceiros após 3 (três) anos de funcionamento, salvo eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não houver responsabilização do adquirente, na forma do art. 393 do Código Civil Brasileiro.

Art. 13. Cessarão os benefícios concedidos às empresas que deixarem de cumprir o disposto nesta Lei, responsabilizando-as pelo recolhimento de todos os tributos municipais que estavam dispensados, acrescidos de multa e juros legais, além da obrigação de indenizar o Município das despesas de serviços de terraplanagem e outros decorrentes dos incentivos recebidos.

Art. 14. Caberá ao Município e ao INCOTUR a fiscalização do cumprimento dos propósitos manifestados nas informações contidas no projeto e ou empreendimento.

Parágrafo único. A empresa beneficiada prestará contas mediante relatório instruído com comprovação da execução do projeto, na forma do regulamento.

Art. 15. Fica vedada a concessão e a utilização de imóveis localizados em parques, áreas ou condomínios industriais para fins habitacionais e à instalação de empreendimentos destinados à exploração de atividade comercial varejista.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação prevista neste artigo o comércio realizado em *showroom* instalado especialmente para essa finalidade.



Art. 16. A empresa beneficiada na forma da alínea "a" do inciso II do art. 6º obedecerá a um padrão mínimo de construção física de barracões em alvenaria com estrutura em pré-moldados ou metálicos, sendo vedada a edificação de benfeitorias em madeira, e obrigatoriamente, com taxa de ocupação mínima de 20% (vinte por cento) por lote.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o empreendimento beneficiado, a contar da data da assinatura da escritura pública de compra e venda, obriga-se a:

- I - apresentar o Alvará de Construção no prazo de até 6 (seis) meses;
- II - apresentar o Alvará de Funcionamento no prazo de até 18 (dezoito) meses.

Art. 17. A empresa beneficiária deverá obedecer, em seus projetos de instalação e funcionamento, a legislação aplicável além das disposições relativas ao Plano Diretor.

Art. 18. As empresas e seus sócios, mesmo quando integrantes de outra pessoa jurídica que não cumprirem as exigências desta Lei ficam impedidos de se habilitar a novos incentivos pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 13.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O Poder Executivo, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com o apoio do INCOTUR, prestará orientação aos empreendedores, objetivando:

- I - a habilitação aos incentivos de que trata a presente Lei;
- II - a gestão do empreendimento, direta ou indiretamente, através de convênios com órgãos e entidades afins; e
- III - o fiel cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Em se tratando de microempresa enquadrada nos termos da lei, o Poder Executivo poderá viabilizar a elaboração do projeto de solicitação dos benefícios, objeto desta Lei.

Art. 20. Os incentivos referidos na presente Lei serão concedidos apenas a pessoas jurídicas privadas que atendam aos requisitos nela estabelecidos.

Art. 21. Todos os atos decorrentes da presente Lei, no que couber, deverão ser averbados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capinzal.

Art. 22. Todas as despesas necessárias à concessão e alienação de imóveis referidas nesta Lei serão de responsabilidade das empresas beneficiadas.

Art. 23. Ficam ressalvados os direitos dos licitantes vencedores, para uso e possível aquisição dos imóveis de que trata esta lei, mantendo-se os contratos já firmados e assegurando o direito à adjudicação dos vencedores dos certames realizados em



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAPINZAL



conformidade com o texto original desta lei, aplicando aos mesmos as normas mais benéficas, provenientes de ulteriores alterações legislativas.

Art. 24. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 25. As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão à conta de dotações previstas no orçamento vigente do Município.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as seguintes Leis:

I - Lei nº 2.786, de 14 de dezembro de 2007; e

II - Lei nº 3.228, de 24 de novembro de 2014.

Capinzal - SC, em 7 de outubro de 2021.

NILVO DORINI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei na data supra.

IVAIR LOPES RODRIGUES

Secretário da Administração e Finanças



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL

Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0005231/2021

Número do processo1: 0005231/2021 **Número único: 30M.B51.426-91**
Solicitação: 146 - REQUERIMENTOS DIVERSOS
Beneficiário: CPF do beneficiário:
Requerente: 25685 - CÂMARA DE VEREADORES CAPINZAL SC CPF do requerente:
Endereço: Bairro:
Complemento: Loteamento: Condomínio: Município:
Telefone: Celular: Fax:
E-mail:
Local da protocolização: 030.103.000 - Protocolo
Protocolado por: Vanessa Ronsani da Silva
Situação: Em trâmite Procedência: Interna Prioridade: Normal
Protocolado em: 07/10/2021 15:36 Previsto para: Concluído em:
Situação: AUTÓGRAFO Nº 34/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 0020, DE 23 JULHO DE 2021
Observação:
Destino: Administrativo

Vanessa Ronsani da Silva
(Protocolado por)

CÂMARA DE VEREADORES CAPINZAL SC
(Requerente)